



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 23 DE ABRIL DE 2025

**“INSTITUI A SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À
SÍNDROME DE HELLP NO MUNICÍPIO DE
CAJAMAR E A INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO.”**

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cajamar, a **Semana de Conscientização e Enfrentamento à Síndrome de HELLP**, a ser realizada anualmente na **terceira semana do mês de maio**.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Enfrentamento à Síndrome de HELLP passa a integrar o **Calendário Oficial do Município de Cajamar**.

Art. 3º A semana da Conscientização e Enfretamento à Síndrome de HELLP tem por objetivo:

I – Informar e sensibilizar a população sobre a importância da atenção integral à saúde da gestante, incluindo os aspectos físicos e mentais relacionados à Síndrome de HELLP;

II – Combater o estigma e o desconhecimento em relação às complicações obstétricas graves, como a Síndrome de HELLP, e seus impactos emocionais;

III – Incentivar a busca por diagnóstico precoce, apoio médico e psicológico, promovendo o cuidado humanizado e o suporte às mulheres e famílias afetadas;

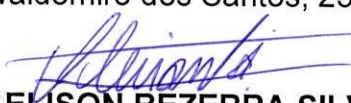
IV – Estimular ações educativas, palestras, debates e campanhas sobre o tema, em parceria com escolas, unidades de saúde, empresas, organizações sociais e profissionais da área de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 23 de Abril de 2.025.


ELISON BEZERRA SILVA
(LELE APRIGIO)
VEREADOR

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1347/2025

DATA / HORA
23/04/2025 12:58:10

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
 Incluído no expediente da sessão Ordinária
 Realizada em 30 / Abril / 2025
 Despacho: Encaminhar a após aos
Vereadores, Comissão e Juiz de
EDIVILSON LEME MENDES
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
 Incluído no expediente da sessão Ordinária
 Realizada em 14 / Maio / 2025
 Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
 APROVADO em discussão e votação única
 na 07ª sessão Ordinária
 com 13 (13) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e
01 (Uma) abstenção
 em 14 / Maio / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
 Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A criação da Semana de Conscientização e Enfrentamento à Síndrome de HELLP tem como objetivo alertar a população sobre a gravidade dessa condição e a importância do diagnóstico precoce. Promover a conscientização é fundamental para salvar vidas e garantir mais segurança às gestantes do município.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de Abril de 2.025.

**ELISON BEZERRA SILVA
(LELE APRIGIO)
VEREADOR**



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 110/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 051 de 23 de abril de 2025.

Assunto: Instituição da semana de conscientização e enfrentamento à síndrome de HELLp no Município de Cajamar, com inclusão no calendário oficial.

PROJETO DE LEI. INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À SÍNDROME DE HELLp NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E A INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir no calendário oficial do Município de Cajamar a semana de conscientização e enfrentamento à síndrome de HELLp.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Elison Bezerra Silva e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de conscientizar a população com a finalidade de salvar vidas e garantir mais segurança às gestantes do Município, com o propósito de alertar acerca da gravidade da condição e da importância do diagnóstico precoce.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana e proteção e defesa da saúde, nos termos dos artigos 1º, III, 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Maior estabelece no artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022).

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

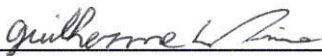
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 7 de maio de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 61/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 051, de 23 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 051/2025, de autoria do nobre Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Síndrome de Help no Município de Cajamar e a Inclui no Calendário Oficial do Município."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 051/2025, de autoria do nobre Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Síndrome de Help no Município de Cajamar e a Inclui no Calendário Oficial do Município," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 110/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 61/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 051, de 23 de Abril de 2025.

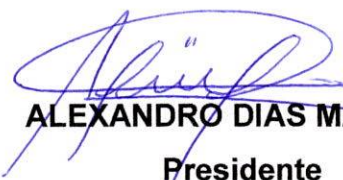
Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 051/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 51/2025: "INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À SÍNDROME DE HELLIP NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E A INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO."

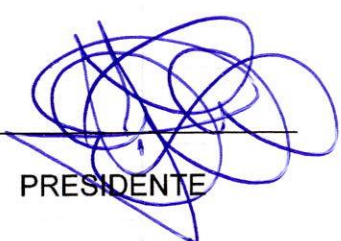
ÚNICA DISCUSSÃO

7ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (*treze*) VOTOS A FAVOR 0 (*zero*) VOTO CONTRÁRIO 01 (*um*) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	☒	☐
ALEXANDRO DIAS MARTINS	☒	☐
CLEBER CANDIDO SILVA	☒	☐
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	☒	☐
EDER DA SILVA DOMINGUES	☒	☐
EDIVILSON LEME MENDES	☒	☐
ELISON BEZERRA SILVA	☒	☐
FLAVIO MARQUES ALVES	☒	☐
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	☐	☐
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	☒	☐
MANOEL PEREIRA FILHO	☒	☐
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	☒	☐
REINALDO DOS SANTOS	☒	☐
SAULO ANDERSON RODRIGUES	☒	☐
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	☐	☐
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	☒	☐
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	☒	☐



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 116 – GP

Cajamar, 21 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.320/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 e os Autógrafos de nºs 2.322/2025 à 2.334, oriundos dos Projetos de Leis 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 48/2025, 49/2025, 50/2025, 51/2025, 52/2025, 53/2025, 54/2025, 55/2025 e 56/2025 respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 20/05/25
às 10 h 49



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.329/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 51/2025, que **“INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À SÍNDROME DE HELLP NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E A INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO”**.

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cajamar, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Síndrome de HELLP, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Enfrentamento à Síndrome de HELLP passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Cajamar.

Art. 3º A semana da Conscientização e Enfretamento à Síndrome de HELLP tem por objetivo:

I – Informar e sensibilizar a população sobre a importância da atenção integral à saúde da gestante, incluindo os aspectos físicos e mentais relacionados à Síndrome de HELLP;

II – Combater o estigma e o desconhecimento em relação às complicações obstétricas graves, como a Síndrome de HELLP, e seus impactos emocionais;

III – Incentivar a busca por diagnóstico precoce, apoio médico e psicológico, promovendo o cuidado humanizado e o suporte às mulheres e famílias afetadas;

IV – Estimular ações educativas, palestras, debates e campanhas sobre o tema, em parceria com escolas, unidades de saúde, empresas, organizações sociais e profissionais da área de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 14 de maio de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.329/2025 - fls. 2


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo